



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.652, da Comarca de MONTES CLAROS, sendo Apelante: P.C. PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e Apelado: MAURÍCIO CALDEIRA VELOSO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAJUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1986.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Vogal.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Relator.

---

JUIZ FRANCISCO BRITO, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Conheço da apelação, como recurso apropriado, tempestivamente oferecido e regularmente processado.

A apelante foi citada para a execução e não efetuou o pagamento do débito, tendo-lhe sido penhorado o bem descrito no auto de penhora de fl. 10-TA, da qual foi pessoalmente intimada em 12 de agosto de 1985, "para o embargo, no prazo da lei, se quiser" (fl. 10-verso -TA).

No entanto, somente no dia 27 de agosto, vale dizer, no 15º (décimo quinto) dia, apresentou embargos à execução, que foram rejeitados pela decisão hostilizada.

De acordo com a regra imperiosa do artigo 738, nº 1, do C.P.Civil, o devedor oferecerá embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, cabendo ao Juiz rejeitá-los, se oferecidos a destempo.

Dada a clareza do texto, nada existe a acrescentar à bem lançada sentença.

Mesmo se contasse o prazo da juntada do mandado, como quer a apelante (e inegavelmente existe considerável corrente que assim entende), ainda assim há de ser mantida a intempestividade, pois o mandado foi junto em 14 de agosto - quarta-feira -, e somente no dia 27 de agosto - terça-feira -, o embargante se defendeu.

Destarte, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença recorrida.

Custas pelo apelante."



O SR. JUIZ FRANCISCO BRITO:

"Sem embargo de forte divergência na jurisprudência, e sobretudo na doutrina, veio a predominar o entendimento de que o prazo, em relação ao item I, se conta da intimação e não da juntada do mandado cumprido aos autos. Para isso concorreu a autoridade do Supremo em reiterados pronunciamentos."

(Código de Processo Civil Anotado, de Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2ª ed., art. 738).

Na hipótese em exame, indiscutivelmente, os embargos foram apresentados fora do prazo legal.

Está correta a decisão que os rejeitou liminarmente.

Também nego provimento à apelação, acompanhando o ilustre relator.

Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Atualmente não mais se cogita em contar o prazo para oferecer embargos a partir da juntada do mandado. A matéria encontra-se superada pelo que nego provimento à apelação. Custas pelo recorrente."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO."